



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento
Direcção Regional do Orçamento e Tesouro

CIRCULAR Nº 4/DSP/99

(Aprovada por Sua Excelência o Secretário Regional da
Presidência para as Finanças e Planeamento em 99.09.29)

A todos os serviços e organismos da Administração
Pública Regional se comunica o seguinte:

O artigo 18º do Decreto Regulamentar Regional nº
2-A/99/A, de 16 de Março, estipula que “os contratos de
arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e
organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre
da autorização do Secretário Regional da Presidência para as
Finanças e Planeamento, ficando os de valor anual superior a
10 000 contos sujeitos a autorização do Conselho do Governo,
por proposta daquele membro do Governo”.

A disposição legal acima citada, que é todos os
anos reproduzida no decreto de execução orçamental, tem
por finalidade dar ao Secretário Regional da Presidência para
as Finanças e Planeamento controlo sobre a assumpção de
encargos com assinalável impacto orçamental.

Face ao progressivo aumento dos encargos com o
arrendamento de imóveis, torna-se necessário instruir os
serviços regionais com algumas orientações nesta matéria,
por forma a salvaguardar os interesses da Região e a
minimizar os custos com arrendamentos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento
Direcção Regional do Orçamento e Tesouro

2.

Nestes termos, a autorização para a celebração de novos contratos de arrendamento fica dependente de proposta devidamente fundamentada dos serviços e organismos interessados, da qual se conclua a observância dos seguintes pontos:

1 – A celebração de contratos de arrendamento para instalação de serviços, ou outros, deve ser considerada sempre uma medida de último recurso, esgotadas que estejam as possibilidades de acomodação em edifício da Região;

2 – A retribuição a praticar – renda – deve pautar-se por critérios de mercado, não sendo admissível que a Região pague rendas superiores ao que qualquer contraente privado pagaria, devendo para tal a mesma ser objecto de adequada negociação;

3 – O processo de arrendamento deve iniciar-se com uma consulta ao mercado, designadamente com a publicação de anúncios na imprensa local, ou mais lida no local, por forma a serem obtidas diversas propostas que permitam aos serviços optar pelas que se revelem mais favoráveis, quer em termos financeiros, quer em termos de maior adequação ao fim em vista;

4 – Na apreciação das propostas devem os serviços ponderar, entre outros factores, a localização, a qualidade e o tipo de construção, a renda, o estado de conservação do imóvel e a sua adequação ao fim em vista, devendo merecer especial ponderação o preço por metro quadrado e a sua comparação com os preços correntes no mercado local;

1.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento
Direcção Regional do Orçamento e Tesouro

3.

5 - O pedido de autorização do contrato de arrendamento, devidamente justificado, deve ser dirigido à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro/Direcção de Serviços do Património, do qual deverá constar a menção do cumprimento do disposto na presente Circular, da existência de cabimento orçamental e a indicação da data do despacho de concordância do Secretário Regional da tutela. O pedido deve ainda mencionar se o montante pretendido como renda corresponde à proposta inicial do proprietário ou se já resulta de negociação, da qual tenha advindo uma redução daquela;

6 - A Direcção Regional do Orçamento e Tesouro/Direcção de Serviços do Património providenciará a análise dos pedidos de arrendamento, para o que promoverá as diligências que reputar adequadas, designadamente a necessária avaliação, a obter preferencialmente junto dos serviços oficiais de obras públicas, posto o que os submeterá a despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;

7 - A celebração do contrato far-se-à nos termos da minuta aprovada a quando da autorização do arrendamento;

8 - Qualquer alteração ao contrato de arrendamento carece de prévia autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, à excepção da alteração da renda que derive da lei ou do contrato, a qual será autorizada pelo serviço que tenha outorgado no contrato e comunicada, de imediato, à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro/Direcção de Serviços do Património;

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento
Direcção Regional do Orçamento e Tesouro

4.

9 – Tendo em vista uma adequada gestão dos direitos de arrendamento de que a Região seja titular, a cessação do contrato de arrendamento por acordo, por resolução, por denúncia ou por outras causas determinadas na lei, deverá ser comunicada à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro/Direcção de Serviços do Património, bem como outras quaisquer informações que se afigurem relevantes para a actualização permanente das situações relativas aos direitos de arrendamento da Região.

Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, 29 de Setembro de 1999.

O DIRECTOR REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO,

José António Gomes